

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, é exercido pela Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, competindo-lhe promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º - A Procuradoria junto ao Tribunal de Contas terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:
Gabinete do Procurador-Chefe.
- II - ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO SETORIAL:
Procuradoria para Assuntos da Administração Pública.
Procuradoria para Assuntos da Fazenda Pública.
- III - ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL:
Departamento de Administração Geral.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 3º - A Procuradoria junto ao Tribunal de Contas é dirigida pelo Procurador junto ao Tribunal de Contas mais antigo no cargo, especificamente competindo-lhe:

- I - Exercer a gestão da Procuradoria Junto ao Tribunal de Contas, orientando, coordenando, dirigindo e supervisionando os seus trabalhos.
- II - Despachar diretamente com o Governador do Estado.

- III - Propor o estabelecimento de normas legais e regulamentares concernentes aos serviços da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas.
- IV - Expedir portarias, instruções e ordens de serviço.
- V - Designar Procuradores e demais servidores para serviços, missão ou estudo.
- VI - Promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública perante o Tribunal de Contas.
- VII - Comparecer às sessões do Tribunal de Contas.
- VIII - Intervir nos processos de Tomada de Contas, de Contratos e de Concessão inicial de Aposentadorias, Transferências para a Reserva Remunerada, Reformas, Pensões e outros referidos no Regimento.
- IX - Pronunciar-se, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal de Contas, à requisição de qualquer Conselheiro, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão Tribunal.
- X - Exercer outras atribuições fixadas em Lei e no Regimento.

Art. 49 - O Procurador-Chefe, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Procurador junto ao Tribunal de Contas que a ele imediatamente seguir na ordem de antiguidade no cargo.

Art. 59 - Ao Gabinete do Procurador-Chefe, sob a direção e supervisão de um Chefe de Gabinete e auxílio de um Assessor, incumbe:

- I - Assistir diretamente o Procurador-Chefe no desempenho das atribuições que lhe são próprias.
- II - Receber e encaminhar os processos e demais documentos submetidos à deliberação do Procurador-Chefe.
- III - Controlar a recepção, revisão e expedição dos papéis e documentos que transitarem no Gabinete.
- IV - Exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃO DE COORDENAÇÃO SETORIAL

Art. 69 - Os dois Procuradores que, na ordem de antiguidade no cargo, imediatamente sigam ao Procurador-Chefe, exercerão a Chefia das Coordenações Setoriais.

Parágrafo Único - Cabe ao Procurador-Chefe, observado o disposto neste artigo, a designação dos Procuradores que chefiarão a Procuradoria para Assuntos da Administração Pública e a Procuradoria para Assuntos da Fazenda Pública.

Art. 79 - A Procuradoria para Assuntos da Administração Pública compete conhecer e opinar sobre a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, transferências para a reserva remunerada, reforma e pensões, bem como oferecer assessoramento jurídico quanto aos assuntos internos da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas.

Art. 89 - A Procuradoria para Assuntos da Fazenda Pública incumbe examinar os processos concernentes a tomada de contas, contratos em geral, convênios, ajustes e outros feitos submetidos ao Tribunal de Contas, oferecendo pareceres conclusivos.

Art. 99 - Os pareceres e pronunciamentos dos Órgãos de Coordenação Setorial serão emitidos pelo respectivo Chefe ou, com sua necessária aprovação, pelos Procuradores junto ao Tribunal de Contas mais modernos ou Procuradores em exercício na respectiva Procuradoria.

Art. 10 - O titular de Coordenação Setorial comparecerá às sessões do Tribunal de Contas, participando da sustentação das matérias objeto de análise em sua área de competência.

Art. 11 - O Chefe de Coordenação Setorial, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Procurador junto ao Tribunal de Contas indicado pelo Procurador-Chefe.

CAPÍTULO V

DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 12 - O Departamento de Administração Geral funcionará sob a direção geral e responsabilidade do Diretor de Departamento, competindo-lhe:

- I - Executar os serviços administrativos da Procuradoria.
- II - Requisitar, receber e controlar as dotações orçamentárias e os créditos adicionais.
- III - Adquirir, receber, guardar e distribuir os materiais de consumo e permanente.
- IV - Pagar as despesas autorizadas pelo Procurador-Chefe.
- V - Coordenar e manter os serviços de zeladoria, portaria, protocolo e comunicação.
- VI - Coordenar os serviços setoriais de pessoal, material, contabilidade e documentação.
- VII - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 13 - As atividades do Departamento de Administração Geral serão orientadas, dirigidas e coordenadas pelo Diretor de Departamento.

Art. 14 - São Órgãos integrantes do Departamento de Administração Geral:

- I - Serviço de Expediente e Arquivo.
- II - Serviço de Pessoal.
- III - Serviço de Contabilidade e Finanças.
- IV - Serviço de Programação e Orçamento.
- V - Serviços Gerais.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO DE PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 15 - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Serviço de Procuradoria junto ao Tribunal de Contas , constituído das Categorias Funcionais Procurador junto ao Tribunal de Contas e Procurador, tem a estrutura definida no Anexo I a esta Lei.

Art. 16 - A Categoria Funcional Procurador é organizada em carreira.

§ 1º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas, para efeito de nomeação, a ordem de classificação.

§ 2º - É requisito para o provimento inicial, seja o interessado Bacharel em Direito.

§ 3º - A ascensão funcional processar-se-á mediante promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e

merecimento, respeitado o interstício de, pelo menos, 02 (dois) anos de exercício em cada classe.

Art. 17 - Aos Procuradores, atingida a última classe de carreira, é assegurado acesso ao cargo de Procurador junto ao Tribunal de Contas.

Art. 18 - Regulamento, aprovado por Decreto do Executivo, disciplinará as promoções e o acesso.

Parágrafo Único - A existência de vaga é condição essencial às promoções e ao acesso.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 19 - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas são os constantes do Anexo II.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20 - Os atuais ocupantes ou exercentes de cargos de Procurador e Subprocurador junto ao Tribunal de Contas serão automaticamente enquadrados, observada a correspondência a saber:

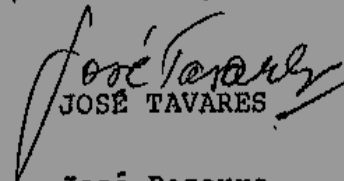
- I - Procurador junto ao Tribunal de Contas em cargo de igual denominação.
- II - Subprocurador junto ao Tribunal de Contas em cargo de Procurador, Código SPTC-101, se titular, ou Código SPTC-102.

Parágrafo Único - É mantida inalterada a situação funcional dos atuais ocupantes, em caráter efetivo, de cargos de Procurador junto ao Tribunal de Contas.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, constantes do Orçamento vigente.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceló, 28 de MAIO de 1986, 989 da República.


JOSE TAVARES

José Bezerra

ANEXO I
SERVIÇO DE PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DESIGNAÇÃO	CÓDIGO	CLASSE	SÍMBOLO	QUANTITATIVO*
PROCURADOR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	-	-	-	04
PROCURADOR	SPTC-101	B	NE-5	02
PROCURADOR	SPTC-102	A	NE-4	01

[Handwritten signatures and initials are present in the right margin of the table, corresponding to the rows.]

ANEXO II

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
CHEFE DE GABINETE	DAS-2	01
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	DAS-6	01
ASSESSOR	DAI-2	01
CHEFE DE SERVIÇO	FDAL-2	05